



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000341104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1585332-96.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VICTORIA SOARES DO CARMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar de não conhecimento e deram provimento ao recurso para alterar o fundamento da absolvição para o inciso I, do art. 386, do Código de Processo Penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

@Apelação Criminal nº 1585332-96.2022.8.26.0224.

Apelante: Victória Soares do Carmo.

Apelado: Ministério Público.

3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Voto nº 53.120 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Victória Soares do Carmo foi absolvida da acusação de denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal, por supostamente ter dado causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Anderson de Almeida Cardoso, imputando-lhe crime de que sabia ser inocente. A absolvição foi fundamentada no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Apelante deu causa à instauração do procedimento administrativo e se imputou crime ao ofendido sabendo-o inocente.

III. Razões de Decidir

3. Não foi a Apelante quem deu causa à instauração do procedimento, pois os fatos chegaram ao conhecimento do Secretário de Justiça por terceiros.

4. Não restou comprovado que a Apelante imputou crime ao ofendido sabendo-o inocente, pois a prova oral foi duvidosa e a Apelante forneceu sempre a mesma versão dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para alterar o fundamento da absolvição para o inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A Apelante não deu causa à instauração do procedimento administrativo. 2. Não ficou comprovado que a Apelante imputou crime ao ofendido sabendo-o inocente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 339

Código de Processo Penal, art. 386, incisos I, III e VII

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 273/276 acrescenta-se que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos julgou improcedente a ação e absolveu **Victória Soares do Carmo**, que havia sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denunciada pela prática do crime previsto no artigo 339, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A ré recorre em busca da alteração do fundamento da absolvição, alegando que a conduta é atípica em decorrência da ausência de procedimento disciplinar e porque foi provada sua inocência. Não procurou ou relatou o ocorrido a qualquer autoridade e não tornou público o episódio, não ficando caracterizado o dolo. A apuração se deu por iniciativa do Secretário de Justiça de Guarulhos, conforme reconhecido por ele e destacado na sentença recorrida. Ele afirmou que tomou conhecimento por meios diversos e que não o procurou, ou seja, não deu causa. Apenas contou o ocorrido para a mãe e para uma amiga cuja mãe, coincidentemente, trabalhava no mesmo órgão público. A denúncia narrou que deu causa à instauração de processo administrativo disciplinar, mas houve apenas sindicância, que concluiu pela falta de provas para a instauração do PAD. Não agiu de má fé e não está presente o elemento do tipo penal “*de que o sabe inocente*”. O depoimento da testemunha Rodrigo deve ser visto com cautela, por ser amigo do suposto ofendido. Requer, enfim, que a absolvição seja proclamada com fundamento no artigo 386, inciso I ou III, do Código de Processo Penal.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento. Mas se conhecido, quer o improvimento.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento arguida no parecer da Procuradoria Geral de Justiça fica afastada. Permissa vênias, a Apelante vem sustentando que o fato não existiu e que sua conduta é atípica, mas foi absolvida por falta de provas, estando, portanto, satisfeito o requisito do sucumbimento, ainda que parcial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Apelante foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 339, “caput”, do Código Penal, porque entre os dias 18 de agosto a 03 de setembro de 2021, na Avenida Salgado Filho, nº 494, Centro, em Guarulhos, deu causa à instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Anderson de Almeida Cardoso, imputando-lhe crime de que sabia ser inocente

De acordo com a denúncia, no dia 18 de agosto de 2021, a acusada esteve na Secretaria de Justiça de Guarulhos e utilizou o mesmo elevador que a vítima Anderson e a testemunha Rodrigo, ambos procuradores do município. Naquela oportunidade, Anderson elogiou o cabelo de Victória. Posteriormente, a Apelante procurou a Secretaria de Justiça de Guarulhos e comunicou a prática de assédio e injúria racial por Anderson.

Prossegue a peça acusatória narrando que, em razão da comunicação, no dia 03 de setembro de 2021, foi determinada a instauração de procedimento administrativo, que tramitou perante a Corregedoria do Município. Naqueles autos, Victoria foi ouvida e afirmou que o ofendido “*começou a mexer em seu cabelo, falando que cabelo cacheado deixa a mulher negra muito bonita e sexy (...) entende que o fato de ter dito que o cabelo a deixava sexy seria pelo fato de ser negra*” (fls. 34). Naquele procedimento, além da negativa do ofendido, a testemunha Rodrigo foi ouvida e esclareceu que Anderson não tocou na acusada ou fez qualquer comentário de cunho sexual ou racista. Ao final da sindicância, o feito foi arquivado por ausência de provas.

O requerimento de instauração de inquérito policial (fls. 03/27) e as cópias do procedimento administrativo (fls. 30 e seguintes úteis), em especial a decisão do Corregedor do Município pelo arquivamento do feito, acolhendo integralmente o relatório de sindicância (fls. 41/43), as imagens das câmeras de segurança (fls. 58/63) e o relatório final de sindicância recomendando o arquivamento do feito (fls. 68/77) demonstram a materialidade do delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interrogada em juízo, a Apelante negou os fatos, sustentando que foi protocolar um ofício na Secretaria da Justiça, entrou no elevador sozinha e estava se olhando no espelho, quando o elevador parou e entraram dois homens, razão pela qual parou de se olhar no espelho. Um dos homens falou que poderia continuar se olhando, porque era muito bonita. Constrangida, passou a mexer no celular. O homem continuou tentando puxar assunto e falou que o cabelo cacheado deixava a mulher negra muito sexy. Então ele começou a mexer no seu cabelo, que estava solto. Ficou incomodada e tentou se esquivar. O homem percebeu e falou para ficar tranquila, porque lá havia uma estagiária chamada Bruna e ele sempre mexia no cabelo dela. O elevador abriu e saiu do local. Entrou no carro da testemunha Igor e estava muito chocada e incomodada, chorou e contou o ocorrido, apontando o homem. Igor falou para se acalmar, voltaram para o sindicato e depois foi embora para casa. Sua mãe percebeu que não estava bem e contou o que aconteceu, chorando. Tem um grupo de amigas no *WhatsApp* e a Laura, com quem fazia faculdade de Direito, comentou que a mãe dela trabalhava na Secretaria. Ela ficou inconformada e queria saber quem foi o autor, mostrando-lhe algumas fotografias, mas não identificou ninguém. Imaginou que tudo tivesse acabado por ali mesmo. Dias depois sua chefe Renata a chamou, disse que a testemunha Trevisan a procurou querendo saber o que estava acontecendo. Chorou e contou o ocorrido. Trevisan falou que se não prestasse esclarecimentos a investigação prosseguiria de qualquer maneira. Não conversou com o procurador Anderson, negando ter dito os produtos que usava no cabelo, inclusive porque ficou com vergonha; apenas agradeceu o elogio e se sentiu constrangida. Não levaria os fatos ao conhecimento de alguma autoridade, nem procuraria a delegacia de polícia, por ser uma mulher negra e ter medo justamente de se tornar ré, por ser muito difícil. Depois dos fatos não retornou à Secretaria.

Na sindicância instaurada a Apelante forneceu a mesma versão para os fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O ofendido declarou em contraditório que é procurador do município, estava na Procuradoria, e no horário de almoço perguntou se o colega Rodrigo iria almoçar, ele disse que sim, falou para almoçarem naquele instante e pegaram o elevador. Quando entraram havia uma moça de frente para o espelho. A moça tem o cabelo cacheado, muito parecido com o cabelo da estagiária Bruna. Apenas elogiou os cabelos da moça, chamada Victoria. Ela agradeceu. Chegou a comentar com ela a respeito do cabelo cacheado da estagiária Bruna. Victoria, então, relatou os produtos que usava no cabelo. Foi tudo muito rápido, porque o elevador logo chegou no térreo e desembarcaram. Depois foi chamado na Corregedoria para responder a uma sindicância, sendo surpreendido. Ouvido na fase administrativa, prestou o mesmo relato. Sentiu-se ofendido porque virou motivo de chacota dos colegas. Foram instaladas câmeras de vigilância nos elevadores e toda vez que pegava o elevador as pessoas o olhavam e começavam a rir. Também faziam comentários a seu respeito no hall de entrada do prédio. Ficou constrangido e humilhado, razão pela qual entrou com “queixa-crime”. O procedimento administrativo foi instaurado por iniciativa da acusada e determinado o arquivamento por falta de provas. Não havia câmera de segurança no elevador na época. No elevador estavam somente ele, a vítima e seu colega Rodrigo. Tem quarenta e cinco anos de prestação de serviço público e nunca teve problema semelhante. Não se referiu à cor da acusada, inclusive tem vários colegas “de cor”, negro, pardo e amarelo, e nunca teve problema com eles. Não chamou a Apelante de bonita. Apenas falou que a estagiária Bruna tinha o cabelo cacheado e bonito como o dela. Não sabia se a acusada era estagiária de alguma procuradoria ou pessoa externa. Nunca quis ofender a Apelante. Bruna não é mais estagiária da procuradoria. Não se recorda se chegou a ser instaurado procedimento administrativo disciplinar. Por ser vítima, não queria ver, nem mexer no processo. Negou ter mexido no cabelo dela; sequer teria coragem para isso. É uma questão de caráter e seria falta de respeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodrigo de Souza Rezende, testemunha presencial, disse que é procurador do município com o ofendido, mas não possuem relação íntima, sequer sabe o endereço dele. Não tinha hábito de almoçar sozinho com o ofendido, apenas pegaram o mesmo elevador. No dia dos fatos não estava indo almoçar com o ofendido. Não conhecia a Apelante, nunca a tinha visto. Pegaram o elevador no quarto andar e foram direto para o térreo, sem parada. A acusada já estava no elevador. Mencionou a estagiária que também usava o cabelo solto, cacheado. O ofendido fez um comentário muito rápido, elogiando o cabelo da ré e contando que havia uma estagiária com o cabelo muito parecido. A Apelante não demonstrou desconforto, nem ocorreu ofensa. Se o comentário tivesse extrapolado algum limite seria o primeiro a intervir. Em menos de dez segundos chegaram no térreo e saíram do elevador. O ofendido foi fazer o que ele tinha que fazer, sem saber precisar o que, negando, portanto, a versão dele de que iriam almoçar juntos. Trabalhava na mesma procuradoria do ofendido e a estagiária Bruna era estagiária deles. O ofendido não tocou na ré, nem nos cabelos dela. Confirmou que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar contra o ofendido em razão dos fatos, a pedido da Apelante. Os autos, contudo, eram sigilosos e não teve acesso a maiores detalhes. Apenas figurou como testemunha naquela instância. Confirmou que não havia câmera de segurança no elevador. Depois dos fatos foi instalada câmera, conhecida, inclusive, como “câmera do Anderson”. O ofendido ficava constrangido com os comentários. Nunca presenciou o ofendido mexer no cabelo da estagiária Bruna, nem elogiar o cabelo dela ou de qualquer outra estagiária, até porque as salas de trabalho eram distantes. Questionado a respeito da tipificação de assédio moral, esclareceu que a denúncia não foi recebida na procuradoria, mas no setor próprio da Corregedoria. Em regra, o Corregedor – que determinou a apuração – possui formação jurídica.

Na Comissão de Sindicância Rodrigo afirmou que já presenciou o ofendido fazer elogios aos cabelos da estagiária Bruna. Ficou encostado no espelho, no fundo do elevador, e a Apelante e o ofendido estavam nas

laterais do elevador, perto da porta, um de frente para o outro (fls. 66/67).

Bruna Queiroz, antiga estagiária da procuradoria, esclareceu que não é amiga íntima do ofendido, nem inimiga da acusada. Não presenciou os fatos, mas foi chamada para testemunhar no processo administrativo, porque seu nome foi citado no elevador. Não sofreu racismo durante o estágio. O ofendido nunca a desrespeitou, nem tem conhecimento de alguma atitude ofensiva dele. Era do mesmo setor do ofendido, mas auxiliava outros procuradores. Confirmou que o ofendido elogiava seu cabelo, o que era comum, porque era diferente e não havia muitas pessoas com cabelo cacheado na Prefeitura. O ofendido já tocou no seu cabelo, mas não se sentiu incomodada, porque ele não era desconhecido. Havia outras estagiárias no seu departamento na Prefeitura, mas o ofendido não tocava no cabelo delas.

Durante o processo administrativo Bruna relatou que o ofendido, além de elogiar seu cabelo, *“às vezes, coloca as mãos sobre seus ombros, em tom de brincadeira, chamando pelo seu nome”* (fls. 31).

Foram inquiridas três testemunhas arroladas pela defesa.

Airton Trevisan, secretário de justiça do município, narrou que os fatos chegaram ao seu conhecimento através da sua assessora de gabinete, cuja filha, Laura, era amiga da Apelante. Laura recebeu uma mensagem da Apelante, no WhatsApp, noticiando assédio no elevador da Secretaria de Justiça. Como Laura sabia que a mãe trabalhava no gabinete, encaminhou-lhe a mensagem imediatamente, preocupada. Sua assessora, então, mais preocupada ainda, mostrou-lhe a mensagem. Apurou que a Apelante era estagiária do STAP e, tendo conhecimento de possível irregularidade cometida por servidor, ligou para a diretora do órgão e convidou a Apelante para prestar depoimento, para que fosse aberta apuração. Se a acusada não comparecesse espontaneamente abriria a sindicância de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofício e a convocaria. Não foi procurada diretamente pela Apelante. Como tomou conhecimento, tinha o dever funcional de apurar. Esclareceu que foi aberta apenas a sindicância, para apurar elementos de autoria e de materialidade. Caso fossem apurados tais elementos, seria instaurado processo administrativo disciplinar visando eventual punição decorrente do ato. Foi instaurada apenas apuração preliminar, que redundou no arquivamento por falta de elementos de prova a embasar a alegação da Apelante. Determinou a instalação de câmeras dentro dos elevadores da Secretaria. Confirmou a versão dada pela Apelante: o ofendido elogiou e mexeu nos cabelos dela, sentindo-se constrangida. A Apelante mencionou assédio. Esclareceu que inicialmente não foi instaurado procedimento contra o ofendido, mas concluíram que ele seria o suposto autor do assédio através das imagens externas do elevador, o que foi confirmado pela Apelante. Então, de posse da autoria, foi instaurada sindicância. Ouviram testemunhas, inclusive o outro procurador que estava no elevador, única testemunha presencial. Foi publicada a instauração da sindicância no diário oficial, mas sem citar nomes. Não ouviu comentários sobre a sindicância, porque era sigilosa, apenas elogios pela instalação das câmeras nos elevadores. Esclareceu que a Apelante não o procurou, nem algum outro membro da Corregedoria para instaurar a apuração preliminar.

Igor Souza, estagiário do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública (STAP), disse que acompanhou a Apelante até a Secretaria de Justiça e ficou aguardando no carro. Depois de certo tempo ela saiu do prédio bastante agitada e assim que entrou no carro começou a chorar, contando que um rapaz entrou no elevador, ela estava se olhando no espelho e parou com a entrada dele. O rapaz, então, falou que ela poderia continuar se olhando porque era bonita. A Apelante também contou que o rapaz mexeu no cabelo dela, falando que cabelo cacheado era muito sexy. A acusada falou que ficou bem constrangida e acredita que o ofendido percebeu, porque ele mencionou que fazia o mesmo com a estagiária Bruna, sem maiores problemas. De acordo com a Apelante, o rapaz entrou no elevador com um colega de trabalho. Viu o ofendido saindo da Secretaria logo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depois da acusada. Voltaram para o sindicato e a ré permaneceu abalada. A Apelante comentou que se fosse uma mulher branca no elevador o ofendido não teria agido daquela maneira. A acusada não conhecia os homens e se sentiu desprotegida, com medo. Após os fatos a ré não quis mais fazer protocolos na Secretaria da Justiça e ficava enojada só de passar na frente do prédio. Trabalhou aproximadamente dois anos com a acusada.

Maria Patrícia Soares França do Carmo, mãe da Apelante, afirmou que ela chegou do trabalho muito nervosa, contando que um homem pegou no cabelo dela no elevador, passou a chorar e não conseguia falar mais nada. Ela ficou dias assustada. A Apelante tentou se esquivar, mas o ofendido ainda disse algumas coisas que não se recordava.

Assim expostos os fatos e a prova amealhada, passou a analisar o fundamento da absolvição.

Destaco inicialmente que o fato de não ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD) para eventual imposição de penalidade administrativa não afasta o delito, pois foi instaurada sindicância, procedimento preliminar para apurar elementos de autoria e materialidade.

Por outro lado, ficou comprovado que não foi a Apelante quem “*deu causa*” à instauração do “*processo administrativo disciplinar*”.

A prova oral e documental demonstrou que os fatos chegaram ao conhecimento do Secretário de Justiça, a testemunha Airton Trevisan, por intermédio da sua assistente de gabinete, porque a filha dela era amiga da Apelante.

A Apelante não procurou a Secretaria da Justiça, nem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Corregedoria do Município para denunciar os fatos. Apenas desabafou com o colega de trabalho e amigas através de mensagem no *WhatsApp*, além de ter contado à sua mãe.

Como os fatos chegaram ao conhecimento do Secretário, ele entrou em contato com a supervisora do Sindicato onde a Apelante estagiava e solicitou seu comparecimento para prestar esclarecimentos. Airton esclareceu que instauraria a sindicância, de ofício, caso a Apelante não atendesse ao chamado.

Aliás, inicialmente não se sabia a autoria, o que foi revelado com a obtenção das imagens das câmeras de segurança do local – das áreas externas, porque até então não havia câmeras nos elevadores.

A sindicância foi arquivada por inexistirem “*elementos suficientes de autoria e materialidade capaz de ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar*” contra o ofendido (fls. 43).

Enfim, ficou demonstrado que a Apelante não imputou ao ofendido crime “*de que o sabe inocente*”.

Se o fato não ocorreu, a absolvição deve ser proclamada com fundamento no inc. I, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, meu voto **rejeita a preliminar** de não conhecimento e **dá provimento** ao recurso para alterar o fundamento da absolvição para o inciso I, do art. 386, do Código de Processo Penal.

FRANCISCO ORLANDO
Relator